



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ

Processo: 0043470-80.2017.8.19.0002

Ação: Revisão Contratual

Autor: CLAUDIO JOSE DA SILVA SANTOS

Réu: CREFISA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTOS

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2020

Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perita do Juízo - Contador
TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ

Processo: 0043470-80.2017.8.19.0002

Ação: Revisão Contratual

Autor: CLAUDIO JOSE DA SILVA SANTOS

Réu: CREFISA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTOS

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 335, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:



a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Ficha Financeira	174/177

De posse da documentação relacionada no **Quadro 1** acima, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro 2 e 3**, apresentado a seguir:

Quadro 2 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Contrato:	22.300.053.222		
Data	28/03/2016		
Taxa de Juros (%)	19,00%		
Taxa de Juros (%a.a.)			
Nº Prest.	12		
Dia do Débito	10		
Dias de carência	0		
Valor	6.487,29		
Vlr. Entrada			
Vlr. Financiado	6.487,29	6.593,46	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
Dt. Vencto. Oper	11/04/2017		
Juros Carência:		R\$ 1.430,10	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real
IOF:	106,17	Prestação	R\$ 1.542,06



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416



Quadro 3 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Contrato:	22.300.055.161		
Data	13/07/2016		
Taxa de Juros (%)	22,00%		
Taxa de Juros (%a.a.)			
Nº Prest.	5		
Dia do Débito	9		
Dias de carência	0		
Valor	1.000,00		OBSERVAÇÕES
Vlr. Entrada			
Vlr. Financiado	1.000,00	1.010,08	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
Dt. Vencto. Oper	09/12/2016		
Juros Carência:		R\$ 352,73	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.
IOF:	10,08	Prestação	R\$ 345,78



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pela parte autora;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue a alegação da parte Autora, conforme transcrito a seguir:

“...a fim de que possa ser apreciado e verificado se realmente houve excesso de cobrança.”



III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação de Revisão Contratual** proposta por **Claudio Jose da Silva Santos**, em face de **Crefisa S.A** pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora às fls. 03/14, a autora informa que contratou um empréstimo pessoal, em março de 2016, sendo contratado o valor de R\$ 6.487,29 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), a serem descontados em 012 parcelas de R\$ 1.542,06 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), a serem descontados diretamente da conta corrente do autor a partir de 10/05/2016 até 11/04/2017

Relata que além desse referido empréstimo, também foi oferecido ao autor, mais um empréstimo pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em 13 de julho de 2016, a serem descontado diretamente de seu contracheque em 05 parcelas de R\$345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), à partir de 09/08/2016 até 09/12/2016.

Informa o Autor que a dívida do autor com a empresa ré, somando os dois empréstimos contratados, que seria de R\$ 7487,29, com a aplicação dos juros chega ao importe de R\$ 20.233,62.

Alega que por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o Autor não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente, advindo portando, a ameaça de inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Face ao exposto, pede a autora para que seja julgado totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal.

A parte Ré apresentou sua contestação em fls. 105/150, onde relata que devido ao atraso no pagamento de parcelas do contrato firmado o Autor, por mera liberalidade, firmou 02 (dois) acordos com a Ré, para quitação de débitos existentes.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Destaca que os acordos firmados não constituem novação, com seu inadimplemento o acordo é cancelado, voltando a Ré a cobrar os valores originalmente pactuados.

Diante do exposto acima, requer o acolhimento da preliminar arguida, ora suscitada para extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Em decisão de fls. 255 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, tendo os honorários fixados em 3,5 salários mínimos, sendo nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls. 322.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

a) No tocante ao Sistema de Amortização Price:

Os contratos de CDC, bem como o contrato de renegociação de dívida, seguem condições específicas para o tipo de operação de crédito em questão, as quais a instituição ré utilizou-se do **sistema de amortização price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método utilizado pelas instituições financeiras em operações de crédito, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação. A amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

Desta forma, a instituição capitaliza mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos na apuração do valor da prestação mensal a ser cumprida. Não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito, uma vez que os juros são aplicados sobre o saldo devedor, que é o próprio capital emprestado.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.



O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”.

A fórmula matemática utilizada para o cálculo do valor das parcelas é a seguinte:

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação i = Taxa

PV = Valor Presente n = Período

b) Da Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

- **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (Cn) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos nº de períodos em que o capital ficou aplicado;

- **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.



No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros**, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

c) No tocante às legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos



que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;
.....

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.
.....

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Circulares n.ºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5.º, prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6.º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (**Quadro 2, 3, 4 e 5**);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



VII – DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item I, alínea “b” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, do laudo pericial, este perito elaborou o **Quadro 4 e 5**, demonstrando as condições pactuadas entre as partes.

Contrato nº 22300053222

A perícia apresentou no **Quadro 2** as condições contratuais do contrato demonstrado acima, onde aplicando a taxa de juros pactuada entre as partes de 19,00% a.m, a perícia apurou uma prestação de R\$ 1.430,10, diferente do informado no contrato.

Estando o Autor inadimplente a partir da prestação nº 6, a perícia apurou o saldo devedor, aplicando as condições contratuais de juros remuneratórios, juros de mora e multa, apurou o **saldo devedor de R\$ 76300,60**, demonstrado no **Quadro 4** a seguir:

Quadro 4 – Evolução Financeira do Contrato celebrado entre as partes.

Nº prest.	Data	Data do Pgto	Atraso	Prestação	Juros Remuneratór	Juros de Mora	Multa	Valor Pago	Saldo devedor
	28/03/2016								6.593,46
1	10/05/2016	13/05/2016		1.430,10				1.542,06	6.416,12
2	10/06/2016	14/06/2016	4	1.430,10				1.542,06	6.205,09
3	10/07/2016	31/08/2016	52	1.430,10	470,98	24,79	28,60	994,51	5.953,96
4	10/08/2016	03/08/2016	-7	1.430,10				1.489,33	5.655,12
5	10/09/2016	14/02/2017	157	1.430,10	1.421,99	74,84	28,60	2.084,70	5.299,50
6	10/10/2016	20/12/2017	436	1.430,10	3.948,97	207,84	28,60	4.674,51	4.876,31
7	10/11/2016	07/03/2020	1213	1.430,10	10.986,47	578,24	28,60		4.372,71
8	10/12/2016	07/03/2020	1183	1.430,10	10.714,75	563,93	28,60		3.773,43
9	10/01/2017	07/03/2020	1152	1.430,10	10.433,97	549,16	28,60		3.060,28
10	10/02/2017	07/03/2020	1121	1.430,10	10.153,20	534,38	28,60		2.211,64
11	10/03/2017	07/03/2020	1093	1.430,10	9.899,60	521,03	28,60		1.201,76
12	10/04/2017	07/03/2020	1062	1.430,10	9.618,82	506,25	28,60		0,00
VALOR TOTAL PAGO PELO AUTOR:								R\$ 12.327,17	
VALOR APURADO PELA PERICIA				17.161,14	67.648,75	3.560,46	257,42		88.627,77
SALDO DEVEDOR									R\$ 76.300,60



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Contrato nº 22300055161

A perícia apresentou no **Quadro 3** as condições contratuais do contrato demonstrado acima, onde aplicando a taxa de juros pactuada entre as partes de 22,00% a.m, a perícia apurou uma prestação de R\$ 352,73, diferente do informado no contrato.

Estando o Autor inadimplente a partir da prestação nº 4, a perícia apurou o saldo devedor, aplicando as condições contratuais de juros remuneratórios, juros de mora e multa, apurou o **saldo devedor de R\$ 4.353,59**, demonstrado no **Quadro 5** a seguir:

Quadro 5 – Evolução Financeira do Contrato celebrado entre as partes.

Nº prest.	Data	Data do Pgto	Atraso	Prestação	Juros Remuneratório	Juros de Mora	Multa	Valor Pago	Saldo devedor
	13/07/2016								1.010,08
1	09/08/2016	03/08/2016		352,73				332,30	879,57
2	12/09/2016	31/08/2016	-12	352,73				319,34	720,35
3	11/10/2016	16/03/2017	156	352,73	403,52	18,34	7,05	560,91	526,10
4	10/11/2016	27/12/2017	412	352,73	1.065,70	48,44	7,05	986,47	289,12
5	09/12/2016	07/03/2020	1184	352,73	3.062,60	139,21	7,05		-
VALOR TOTAL PAGO PELO AUTOR:								R\$ 2.199,02	
VALOR APURADO PELA PERICIA				1.763,63	4.531,82	205,99	21,16		6.522,61
SALDO DEVEDOR									R\$ 4.323,59



VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

2) PELA PARTE AUTORA (fls. 265/267):

01-QUESITO:

Quais as condições principais previstas nos contratos?

Resposta:

A Perícia reporta-se aos Quadros 2 e 3 que contém as condições celebradas entre as partes.

02-QUESITO:

Qual a data acordada para pagamento das parcelas dos empréstimos? Em que data normalmente a Instituição Financeira debitava o valor dos empréstimos contratados?

Resposta:

A Perícia reporta-se aos Quadros 4 e 5 que contém as datas dos pagamentos realizados.

03-QUESITO:

Alguma parcelas dos referidos contratados foram pagas em atraso? Foram debitados juros, em decorrência de possíveis atrasos? Existia expressa autorização (por escrito com assinatura) para o débito dos juros?

Resposta:

Positivo é a resposta, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5, e consta no contrato na Clausula 5º:



CLÁUSULA QUINTA - INADIMPLEMENTO
"V.1 Se o(a) Contratante não efetuar o pagamento das parcelas convencionadas na forma e nas datas estipuladas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, de pleno direito, à correção monetária, que terá como indexador o CDI ou IPCA, IGP-M e INPC, o que for maior, juros remuneratórios de acordo com a taxa mensal pactuada, prevista no Quadro Resumo deste contrato, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que poderão ser capitalizados mensalmente, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, ou seja, sobre todas as parcelas vencidas, e também sobre as vincendas nas hipóteses de vencimento antecipado do débito previstas na Cláusula 4ª deste contrato, as quais serão trazidas a valor presente, calculados desde o primeiro dia de inadimplência até a data do efetivo pagamento, sendo que a aplicação de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado do débito previstas na Cláusula 4ª será previamente comunicada ao(a) Contratante".

04-QUESITO:

O consumidor tinha possibilidade de discutir as taxas de juros?

Resposta:

Negativo é a resposta.

05-QUESITO:

Quais os valores debitados, a título dos empréstimos durante os períodos dos contratos? Foram pagos valores a mais? Os empréstimos foram devidamente quitados?

Resposta:

A Perícia reporta-se aos Quadros 4 e 5 os valores pagos em cada parcela, não houve cobrança a maior, e conforme ficha financeira juntada aos autos, os empréstimos não foram quitados.

06-QUESITO:

É possível identificar a capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros, de um período para outro, no âmbito da conta corrente? Ou seja, aos saldos remanescentes acrescidos de juros contratuais foram acrescidos juros no período subsequente? Ou ainda, os juros incorporados ao principal, serviram de base para o cálculo de novos juros na conta corrente?

Resposta:

Após análise dos documentos juntados aos autos, este perito elaborou planilha de cálculo Quadro 4 e 5, onde constatou que tecnicamente através da matemática financeira, o réu



capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *Price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Quanto ao questionado se o juro debitado serviu de base para o cálculo de juros em conta corrente, este quesito encontra-se prejudicado tendo em vista que não faz parte do objetivo da perícia.

07-QUESITO:

É possível o Sr. Perito identificar qual o método de cálculo de juros praticado pelo Banco réu no âmbito dos contratos firmados?

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior.

08-QUESITO:

É possível identificar, a partir dos instrumentos contratuais, quais as taxas de juros que incidiram sobre os contratos dos empréstimos pessoais? É possível presumir que tais taxas de juros já traziam contemplada a correção monetária prevista para o período? E qual a sua periodicidade (diária, semanal, mensal ou anual)?

Resposta:

A taxa de juros consta no contrato celebrado entre as partes, sendo apresentado de forma anual e mensal. A correção monetária só é cobrada em caso de inadimplência

09-QUESITO:

Os percentuais utilizados para incidência dos juros, por parte do Banco réu, seguiram aqueles percentuais praticados pelas instituições financeiras a nível de mercado? Restaram obedecidas as taxas de juros estipulados nos Contratos? Em caso negativo, é possível concluir que houve a adoção de taxa de juros flutuantes, de acordo com o mercado, em relação aos



diversos períodos? Ou então, dito de outra forma, as taxas de juros inicialmente ajustadas ou implementadas foram aplicadas de forma linear ao longo dos diversos períodos mensais?

Resposta:

A taxa do contrato celebrado entre as partes foi de 22,00% a.m. e 19,00%, e no mesmo período a taxa do BACEN a perícia demonstrado abaixo:

Arquivo CSV

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
25462 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Total			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
27643 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito não rotativo com recursos livres - Pessoas físicas - Total			
Período	Função		
01/03/2016 a 01/10/2016	Linear		

Registros encontrados por série: **8**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	25462 % a.m.	25464 % a.m.	27643 % a.m.
mar/2016	4,45	7,04	3,35
abr/2016	4,54	7,21	3,40
mai/2016	4,56	7,18	3,40
jun/2016	4,53	7,12	3,37
jul/2016	4,56	7,27	3,39
ago/2016	4,58	7,27	3,38
set/2016	4,65	7,38	3,41
out/2016	4,67	7,42	3,43
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

10-QUESITO:

Queira o Dr. Perito somar o valor dos pagamentos efetuados pelo autor e atualizá-lo de acordo com as datas dos mesmos, realizando a mesma operação com relação à dívida e, nesse caso, indicando de acordo com as normas legais, com o expurgo da capitalização dos juros e taxas ilegais e abusivas, qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido, além da atualização monetária pelos mesmos índices empregados aos valores pagos pelo Autor.

Resposta:



Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo está em fase de instrução para julgamento não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

11-QUESITO:

Após a realização da perícia, há saldo credor a favor do autor? Havendo, qual seria este valor?

Resposta:

Após elaboração dos Quadros 4 e 5, a perícia apurou um saldo DEVEDOR conforme apresentado a seguir:

Contrato nº 22300055161 – Saldo Devedor R\$ 4.323,59.

Contrato nº 22300053222 – Saldo Devedor R\$ 76.300,60.

12-QUESITO:

Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

Resposta:

As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens DESENVOLVIMENTO e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.

3) PELA PARTE RÉ (fls. 272/274):

01-QUESITO:

Queira, a Sra. Perita, informar quantos contratos foram realizados entre o Autor e a Ré e como se realizou o crédito pessoal, igualmente informando as datas de início e término, respectivamente;

Resposta:

A perícia reporta-se aos **Quadro 2 e 3** onde contém as informações dos 2 contratos celebrados entre as partes.



02-QUESITO:

Queira por gentileza, a Sra. Perita, informar os valores e taxas pactuadas em cada contrato e também os valores efetivamente pagos;

Resposta:

A Perícia reporta-se aos **Quadros 2 e 3** que contém as condições celebradas entre as partes, e nos **Quadros 4 e 5** os valores pagos em cada parcela.

03-QUESITO:

Queira, por gentileza, conferir o valor e data dos pagamentos efetuados no(s) contrato(s) e informar se houve cobrança divergente dos valores previamente contratados.

Resposta:

Após elaboração dos Quadros 4 e 5 possível constatar que:
Contrato nº 22300055161, aplicando a taxa de juros pactuada entre as partes de 22,00% a.m, a prestação apurada foi de R\$ 352,73.
Contrato nº 22300053222, aplicando a taxa de juros pactuada entre as partes de 19,00% a.m, a prestação apurada foi de R\$ 1.430,10.

04-QUESITO:

Queira informar se a Ré é uma Instituição Financeira e se está sob a égide da Lei nº. 4.595/64, das deliberações do Conselho Monetário Nacional e das limitações e disciplinas do Banco Central do Brasil;

Resposta:

Foge ao objetivo da Perícia.

05-QUESITO:

Queira informar se há previsão contratual acerca de juros e encargos moratórios de eventual inadimplemento

Resposta:



Positivo é a resposta, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5, e consta no contrato na Clausula 5º:

CLÁUSULA QUINTA - INADIMPLEMENTO
"V.1 Se o(a) Contratante não efetuar o pagamento das parcelas convencionadas na forma e nas datas estipuladas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, de pleno direito, à correção monetária, que terá como indexador o CDI ou IPCA, IGP-M e INPC, o que for maior, juros remuneratórios de acordo com a taxa mensal pactuada, prevista no Quadro Resumo deste contrato, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que poderão ser capitalizados mensalmente, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, ou seja, sobre todas as parcelas vencidas, e também sobre as vincendas nas hipóteses de vencimento antecipado do débito previstas na Cláusula 4ª deste contrato, as quais serão trazidas a valor presente, calculados desde o primeiro dia de inadimplência até a data do efetivo pagamento, sendo que a aplicação de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado do débito previstas na Cláusula 4ª será previamente comunicada ao(a) Contratante".

06-QUESITO:

Queira, a Sra. Perita, informar se os contratos firmados pelo Autor com a Ré lhe permitiam saber antecipadamente a taxa de juros efetiva que lhe seria cobrada e se houve alguma mudança nas condições pactuadas;

Resposta:

Positivo é a resposta.

07-QUESITO:

Queira informar se há previsão contratual para o fracionamento dos descontos em caso de eventual inadimplemento;

Resposta:

Negativo é a resposta.

08-QUESITO:

Segundo as amortizações mensais, queira informar a Sra. Perita qual a forma de cálculo e se houve capitalização mensal de juros.

Resposta:

Após análise dos documentos juntados aos autos, este perito elaborou planilha de cálculo Quadro 4 e 5, onde constatou que tecnicamente através da matemática financeira, o réu



capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *Price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Quanto ao questionado se o juro debitado serviu de base para o cálculo de juros em conta corrente, este quesito encontra-se prejudicado tendo em vista que não faz parte do objetivo da perícia.

09-QUESITO:

Queira, por gentileza, informar a Sra. Perita, se a taxa de juros variava de forma unilateral.

Resposta:

Negativo é a resposta.

10-QUESITO:

Considerando o valor tomado nos contratos de empréstimo pessoal, qual o valor final que deverá ser pago pela parte autora se aplicada a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado para “crédito pessoal não consignado”.

Resposta:

Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo está em fase de instrução para julgamento não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

11-QUESITO:

Querida a Sra. Perita informar, se o (s) contrato (s) de empréstimo firmado (s) pelas Partes, tem natureza de empréstimo pessoal ou de empréstimo consignado.

Resposta:

Empréstimo pessoal com pagamento por meio de débito em conta.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416



12-QUESITO:

Queira informar a Sra. Perita se foram cobrados outros encargos além dos expressamente previstos em contrato.

Resposta:

Negativo é a resposta.

13-QUESITO:

Queira a Sra. Perita esclarecer tudo o mais em relação aos fatos apresentados que possa julgar de interesse ao julgamento do feito.

Resposta:

As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens DESENVOLVIMENTO e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.



IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Neste trabalho, considerando os pagamentos efetuados, e aplicando os encargos a título de inadimplência do contrato celebrado entre as partes (Quadro 4), o saldo devedor da parte Autora no contrato nº 2230005322, monta o total de:**

R\$76.300,60.

(Setenta e Seis Mil e Trezentos Reais e Sessenta centavos).

- **Neste trabalho, considerando os pagamentos efetuados, e aplicando os encargos a título de inadimplência do contrato celebrado entre as partes (Quadro 5), o saldo devedor da parte Autora no contrato nº 22300055161, monta o total de:**

R\$ 4.323,59.

(Quatro Mil, Trezentos e vinte e três Reais e cinquenta e nove centavos).

Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. **S.M.J.**



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416



X – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 25 (vinte e cinco) laudas. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2020.

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19